CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 417/19
Data:03/12/19

SÚMULA: Abre **Crédito Adicional Especial** no valor de até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no exercício financeiro de 2019.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2019, **Crédito Adicional Especial** no valor de até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) nas seguintes dotações:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito		
Unidade: 01	Gabinete do Prefeito		
Função: 05	Defesa Nacional		
Subfunção: 182	Defesa Civil		
Programa: 2	Coordenação e Supervisão da Gestão Pública		
Atividade: 2.007	**FUNREBOM**		
			Valor
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	3515	1.200.000,00
		Soma.....	**1.200.000,00**

Art. 2° Os recursos necessários para as aplicações apresentadas no artigo anterior tem origem de superávit financeiro com o id uso 3 antecedendo as fontes.

Art. 3° - Fica alterado o Anexo 2 – Demonstrativo das Ações da Lei nº 74/17, de 28/08/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cornélio Procópio para o Quadriênio de 2018-2021 com a inclusão de meta no Órgão:

Órgão: 01 Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 Gabinete do Prefeito

Função: 05 Defesa Nacional

Subfunção: 182 Defesa Civil

Programa: 2 Coordenação e Supervisão da Gestão Pública

Atividade: 2.007 **FUNREBOM**

Ação	Local	Descrição da Ação	Fonte	Ano	Unid. Med.	Meta			
2.007	Município	FUNREBOM	3515		Unidade	Física	Recursos - R$		
							Vinculados	Livres	Total
				2018			-	-	-
				2019			1.200.000,00	-	1.200.000,00
				2020			-	-	-
				2021			-	-	-
						Total	1.200.000,00	-	1.200.000,00

Art. 4° - Fica incluído ao Anexo I – Programas e Metas, da Lei nº 244/18, de 23/05/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, a meta no Órgão:

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

Órgão: 01 Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 Gabinete do Prefeito

Função: 05 Defesa Nacional

Subfunção: 182 Defesa Civil

Programa: 2 Coordenação e Supervisão da Gestão Pública

Atividade: 2.007 **FUNREBOM**

SEQ	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	EXECUTOR	PRODUTOS SERVIÇOS	FONTE	VALOR R$
2.007	FUNREBOM	Município	Equipamentos	3515	1.220.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			**SOMA**	**1.200.000,00**

Art. 5º. Esta Lei entrará e vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2019.

Amin José Hannouche

Prefeito

Claúdio Trombini Bernardo

Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 417/19

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município.

A abertura do crédito adicional será realizada por excesso de arrecadação na fonte e superávit financeiro do exercício anterior na fonte 515 – FUNREBOM, com o id uso 3 antecedendo a fonte de recurso.

O recurso será utilizado para a reforma do Quartel do Corpo de Bombeiros.

- **superávit financeiro** – diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados, ou seja, é a suficiência financeira após o fechamento final do exercício, é o dinheiro que ficou aplicado na conta especifica do recurso, apurado na data de 31/12/2018.
- **Id Uso** – número 3 que antecede a fonte de recurso indicando que o recurso é oriundo de exercício anterior depositado em conta específica.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente

Amin José Hannouche

Prefeito

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 417/19
Data:03/12/19

SÚMULA: Abre **Crédito Adicional Especial** no valor de até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no exercício financeiro de 2019.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2019, **Crédito Adicional Especial** no valor de até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) nas seguintes dotações:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito		
Unidade: 01	Gabinete do Prefeito		
Função: 05	Defesa Nacional		
Subfunção: 182	Defesa Civil		
Programa: 2	Coordenação e Supervisão da Gestão Pública		
Atividade: 2.007	**FUNREBOM**		
			Valor
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	3515	1.200.000,00
		Soma.....	**1.200.000,00**

Art. 2° Os recursos necessários para as aplicações apresentadas no artigo anterior tem origem de superávit financeiro com o id uso 3 antecedendo as fontes.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo 2 – Demonstrativo das Ações da Lei nº 74/17, de 28/08/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cornélio Procópio para o Quadriênio de 2018-2021 com a inclusão de meta no Órgão:

Órgão: 01 Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 Gabinete do Prefeito

Função: 05 Defesa Nacional

Subfunção: 182 Defesa Civil

Programa: 2 Coordenação e Supervisão da Gestão Pública

Atividade: 2.007 **FUNREBOM**

Ação	Local	Descrição da Ação	Fonte	Ano	Unid. Med.	Meta			
2.007	Município	FUNREBOM	3515		Unidade	Física	Recursos - R$		
							Vinculados	Livres	Total
				2018			-	-	-
				2019			1.200.000,00	-	1.200.000,00
				2020			-	-	-
				2021			-	-	-
						Total	1.200.000,00	-	1.200.000,00

Art. 4º - Fica incluído ao Anexo I – Programas e Metas, da Lei nº 244/18, de 23/05/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, a meta no Órgão:

Órgão: 01 Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 Gabinete do Prefeito

Função: 05 Defesa Nacional

Subfunção: 182 Defesa Civil

Programa: 2 Coordenação e Supervisão da Gestão Pública

Atividade: 2.007 **FUNREBOM**

SEQ	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	EXECUTOR	PRODUTOS SERVIÇOS	FONTE	VALOR R$
2.007	FUNREBOM	Município	Equipamentos	3515	1.220.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			**SOMA**	**1.200.000,00**

Art. 5º. Esta Lei entrará e vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2019.

Amin José Hannouche

Prefeito

Claúdio Trombini Bernardo

Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 417/19

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município.

A abertura do crédito adicional será realizada por excesso de arrecadação na fonte e superávit financeiro do exercício anterior na fonte 515 – FUNREBOM, com o id uso 3 antecedendo a fonte de recurso.

O recurso será utilizado para a reforma do Quartel do Corpo de Bombeiros.

- **superávit financeiro** – diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados, ou seja, é a suficiência financeira após o fechamento final do exercício, é o dinheiro que ficou aplicado na conta especifica do recurso, apurado na data de 31/12/2018.
- **Id Uso** – número 3 que antecede a fonte de recurso indicando que o recurso é oriundo de exercício anterior depositado em conta específica.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente

Amin José Hannouche

Prefeito

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2019
DATA: 13/11/2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos arts. 43 e ss. Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

a todos que a **Câmara Municipal aprovou e ela promulga** a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - As disposições dos artigos, parágrafos e alíneas da Seção I do Capítulo I do Título III, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

DOS BENS MUNICIPAIS

***Art. 82** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.*

***Art. 83** – Cabe ao Prefeito Municipal a administração de bens municipais, respeitando a competência da câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

***Art. 84** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.*

***Art. 85**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

Câmara Municipal de
Cornélio Procópio
Recebido em 20/11/19
Horas: 10:31
CAROLINA
ENCARREGADO

*I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na **modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:*

***a)** dação em pagamento;*

***b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e g;*

***c)** permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93;*

***d)** investidura;*

***e)** venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

***f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

***g)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

***II - quando móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

***a)** doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

***b)** permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*

***c)** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

***d)** venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*

***e)** venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

***f)** venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º- A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos, ou na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão;

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93, a Administração poderá permitir o leilão.

§7º- O município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

***Art. 86-** Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.*

***Art. 87-** Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:*

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 88*- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.*

Art. 2º- O Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS LICITAÇÕES

Art. 108 – Será criada a Comissão Permanente de Licitação, constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Parágrafo Único- Os processos de licitação terão seus prazos e meios de publicação na forma como disciplina o artigo 21 da Lei 8.666/93;

Art. 109 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

§ 1º - Nos processos licitatórios, deverão estar estabelecidos o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 2º - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

Art. 110 – Qualquer interessado poderá obter do Poder Executivo e Legislativo, certidões de atos, contratados e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição, seguindo-se o disposto no artigo 10 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 3º- O art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias;*

Art. 4º- Fica suprimido o parágrafo 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade adequar a Lei Orgânica Municipal aos termos da Lei nº 8.666/93, por recomendação do Ministério Público – Subprocuradoria Geral para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Controle de Constitucionalidade, realizada através do Ofício nº 0584/2019/SUBJUR/GAB, de modo a compatibilizá-la com a mencionada Lei Federal.

No que tange à supressão do parágrafo 2º do art. 44, também se faz necessário eis que a distinção entre a Lei Ordinária e a Lei Complementar se verifica pelo rol das matérias tratadas e pelo *quorum* de votação, e não a absurda publicação antecipada, sabendo-se que a lei complementar para ser aprovada deverá apresentar *quorum* de maioria absoluta, enquanto a lei ordinária exige o *quorum* de maioria simples.

Assim, por estas razões contamos com a votação unânime ao presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2019
DATA: 13/11/2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos arts. 43 e ss. Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

a todos que a **Câmara Municipal aprovou e ela promulga** a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - As disposições dos artigos, parágrafos e alíneas da Seção I do Capítulo I do Título III, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 82 *– Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.*

Art. 83 *– Cabe ao Prefeito Municipal a administração de bens municipais, respeitando a competência da câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Art. 84 *– Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.*

Art. 85*. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

***I - quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na **modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:*

***a)** dação em pagamento;*

***b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e g;*

***c)** permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93;*

***d)** investidura;*

***e)** venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

***f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

***g)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

***II - quando móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

***a)** doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

***b)** permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*

***c)** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

***d)** venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*

***e)** venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

***f)** venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º- A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos, ou na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão;

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93, a Administração poderá permitir o leilão.

§7º- O município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

***Art. 86**- Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.*

***Art. 87**- Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:*

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 88*- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.*

Art. 2º- O Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS LICITAÇÕES

Art. 108 – Será criada a Comissão Permanente de Licitação, constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Parágrafo Único- Os processos de licitação terão seus prazos e meios de publicação na forma como disciplina o artigo 21 da Lei 8.666/93;

Art. 109 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

§ 1º - Nos processos licitatórios, deverão estar estabelecidos o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 2º - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

Art. 110 – Qualquer interessado poderá obter do Poder Executivo e Legislativo, certidões de atos, contratados e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição, seguindo-se o disposto no artigo 10 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 3º- O art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias;*

Art. 4º- Fica suprimido o parágrafo 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade adequar a Lei Orgânica Municipal aos termos da Lei nº 8.666/93, por recomendação do Ministério Público – Subprocuradoria Geral para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Controle de Constitucionalidade, realizada através do Ofício nº 0584/2019/SUBJUR/GAB, de modo a compatibilizá-la com a mencionada Lei Federal.

No que tange à supressão do parágrafo 2º do art. 44, também se faz necessário eis que a distinção entre a Lei Ordinária e a Lei Complementar se verifica pelo rol das matérias tratadas e pelo *quorum* de votação, e não a absurda publicação antecipada, sabendo-se que a lei complementar para ser aprovada deverá apresentar *quorum* de maioria absoluta, enquanto a lei ordinária exige o *quorum* de maioria simples.

Assim, por estas razões contamos com a votação unânime ao presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

metro.

Art. 2º O Chefe do Poder Público Municipal fica autorizado a providenciar as devidas averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2019.
Amin José Hannouche
Prefeito Municipal
Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2019

DATA: 13/11/2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos arts. 43 e ss. Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - As disposições dos artigos, parágrafos e alíneas da Seção I do Capítulo I do Título III, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 82 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 83 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração de bens municipais, respeitando a competência da câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e g;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1o Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2o- A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

§ 3o Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos, ou na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão;

§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6o Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93, a Administração poderá permitir o leilão.

§7º- O município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei nas hipóteses previstas na Lei Federal no 8.666/93.

Art. 86- Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 87- Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 88- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 2º- O Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS LICITAÇÕES

Art. 108 – Será criada a Comissão Permanente de Licitação, constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Parágrafo Único- Os processos de licitação terão seus prazos e meios de publicação na forma como disciplina o artigo 21 da Lei 8.666/93;

Art. 109 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

§ 1º - Nos processos licitatórios, deverão estar estabelecidos o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 2º - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

Art. 110 – Qualquer interessado poderá obter do Poder Executivo e Legislativo, certidões de atos, contratados e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição, seguindo-se o disposto no artigo 10 e seguintes da Lei Federal no 12.527/2011.

Art. 3º- O art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias;

Art. 4º- Fica suprimido o parágrafo 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.
Amin José Hannouche
Prefeito Municipal
Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 1567/19

SÚMULA: Estabelece o calendário de vencimentos do IPTU para o exercício de 2020 e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecido o calendário de pagamento de IPTU, para o exercício de 2020, com as seguintes parcelas e vencimentos:

PARCELA	VENCIMENTO
Cota única 10%	15/01/2020
Cota única - 7,5%	14/02/2020
Cota única - 5%	16/03/2020